

**Lei Complementar CFS N° 0238/2001.**

**"Origem do Projeto de Lei Complementar CFS N° 0031/2001."**

**Altera a Lei Municipal nº 0110/98, de 05 de maio de 1998, e dá outras providências.**

**Clóvis Fernandes de Souza**, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI:**

**TÍTULO I**  
**DO PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO**  
**MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - O Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal assegurará:

- I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício do magistério;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O novo plano de carreira e remuneração do magistério contempla investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção de habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira, conforme o novo Plano de Carreira e Remuneração.

§ 4º - Esta Lei, até a data da sua vigência, não prejudica direitos adquiridos por planos de carreira anteriores, no que diz respeito a vantagens pessoais fixas.

Artigo 2º- Na execução do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal serão considerados os seguintes critérios:

- I - estabelecimentos de número mínimo e máximo de alunos em sala de aula, conforme dispuser a regulamentação;
- II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

- III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV - complexidade de funcionamento;
- V - localização e atendimento da clientela;
- VI - busca e aumento do padrão de qualidade de ensino.

*Parágrafo Único* - O Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará este artigo.

Artigo 3º - O Município desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovida pelas unidades municipais, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

## **CAPÍTULO II** **DO PLANO DE CARREIRA**

Artigo 4º - O novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, de que trata esta Lei, compreende:

- I - o corpo docente;
- II - os especialistas;
- III - o pessoal de direção.

*Parágrafo Único* - A valorização do Magistério se dará:

- I - por ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- II - pelo aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - pelo piso de vencimento profissional;
- IV - pela progressão funcional baseado na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - pelo período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - pelas condições adequadas de trabalho;
- VII - pelos Estatutos e Plano de Carreira próprios.

### **Seção I** **Do Corpo Docente**

Artigo 5º - O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

- I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;
- III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

*Parágrafo Único* - Para ingresso no Plano de Carreira do Magistério Municipal exigir-se-á, no mínimo, a formação em curso normal ao nível médio, cuja escolaridade posterior além desta, no que couber, será reconhecida nas condições desta Lei, respeitando o edital do respectivo concurso de ingresso no Quadro Único.

Artigo 6º - O Plano de Carreira do Corpo Docente do Magistério Público Municipal, contempla o seguinte:

- I - piso de vencimento inicial - VI, de R\$ 300,00 (trezentos reais), por 20 (vinte) horas semanais de efetivo trabalho ou atividade escolar ou R\$600,00 (seiscentos reais), se 40 (quarenta) horas, conforme Anexo IV;
- II - promoção por tempo de serviço, concedida de cinco em cinco anos, de efetivo exercício, no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) conforme anexo I;
- III - promoção por merecimento, concedida após a realização de, pelo menos, trezentas horas de aperfeiçoamento em cursos autorizados pelo Município, na respectiva área de atuação, com interstício mínimo de cinco anos entre uma promoção e outra, que corresponderão ao valor de R\$ 3,00 (três reais), sobre o nível de vencimento inicial do plano único, de acordo com o Anexo II;
- IV - as vantagens verticais serão concedidas ao docente que obter grau de escolaridade de nível superior ao dele, na respectiva área de atuação, de acordo com Anexo III.

*Parágrafo Único* - Para efeito do benefício de percepção de vantagem vertical, de escolaridade, considerar-se-á:

- I - Normal;
- II - Normal Superior;
- III - Licenciatura na área de atuação;
- IV - Especialização;
- V - Mestrado;
- VI - Doutorado.

Artigo 7º - Os benefícios concedidos pela legislação anterior à edição desta Lei, serão mantidos e caracterizados como vantagem pessoal, nominalmente identificada, não computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, porém estão sujeitas aos aumentos concedidos por revisão geral de remuneração.

*Parágrafo Único* - Excetua-se deste artigo o tempo de serviço contado para quinquênio, ainda não completado até a data da vigência desta Lei, o qual será computado para promoção vertical prevista no Anexo I.

Artigo 8º - Um cargo de professor, a partir da vigência desta Lei, corresponde a 20 horas de efetivo trabalho escolar, podendo acumular com outro cargo:

- I - de professor;
- II - técnico ou científico.

Artigo 9º - A substituição temporária do pessoal docente que se encontra afastado para realização de estudos e capacitação, ao nível de licenciatura, especialização,

mestrado e doutorado ou outros cursos de aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, quando o afastamento decorrer de plano de capacitação autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal, serão substituídos:

- I - preferencialmente por docente pertencente ao quadro do Magistério Público Municipal;
- II - por docente, admitido em caráter temporário, percebendo nessa hipótese, o vencimento correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais).

*Parágrafo Único* - Ocorrendo outras hipóteses, a contratação de docente em caráter temporário e para atender necessidade de excepcional interesse público, se dará:

- I - para substituir docente regularmente licenciado;
- II - para preencher cargos ainda não ocupados por docentes concursados;
- III - para substituir docentes afastados por determinação médica;
- IV - para atender imperativo de convênio.

## **Seção II** **Dos Especialistas**

Artigo 10º - Os especialistas que integram o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, são os seguintes:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- II - Orientador Escolar;
- IV - Inspetor Escolar;
- V - Especialista em Planejamento Escolar.

## **Seção III** **Da Direção**

Artigo 11º - A administração das Escolas Municipais, de qualquer nível ou modalidade, será feita por Diretor, nomeado, preferencialmente entre membros do Magistério Público Municipal, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Na hipótese do Diretor nomeado já pertencer ao quadro do Magistério Público Municipal, poderá optar por sua respectiva remuneração, percebendo, se for o caso, eventuais diferenças entre seu vencimento e o do respectivo cargo comissionado.

§ 2º - Os docentes pertencentes ao quadro do Magistério Público Municipal, também durante o exercício do cargo comissionado, terão direito aos benefícios do plano de carreira, que serão calculados sobre o vencimento inicial.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12º - O tempo de serviço de docentes ou especialistas que ocupam cargos temporários de provimento em comissão e de confiança, será computado para todos os efeitos benéficos previdenciários, especialmente para a aposentadoria.

Artigo 13º - O afastamento para especialização concedido nos termos do artigo 9º, desta Lei, não poderá ser superior a 5 dias úteis por mês.

*Parágrafo Único* - Se o afastamento perdurar por mais tempo que o previsto neste artigo, será considerado como afastamento sem vencimentos.

Artigo 14º - Não poderá haver desvio de função dos docentes do quadro do magistério.

*Parágrafo Único* - Será responsabilizada a autoridade que determinar a prestação de serviço diferente das atribuições próprias da função.

Artigo 15º - Poderá ser mantido com recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público, (40% dos 25% determinados em lei), pessoal auxiliar constante do quadro de servidores do Município, que exercem suas funções nas unidades escolares do Município, obedecendo ao seguinte critério:

I - 1 (um) Auxiliar de Secretaria para escola com mais de 150 alunos, em período de 8 horas;

II - 1 (um) Bibliotecário para escola com mais de 150 alunos, em período de 8 horas;

III - Auxiliar de Serviços Gerais:

a) Escola com até 120 alunos: 01;

b) Escola com 121 a 200 alunos: 02;

c) Escola com 201 a 300 alunos: 03;

d) Acima de 300 alunos: 04;

IV - Para atuação em Creche:

a) 01 auxiliar de serviços gerais, para creche que atende até 80 crianças;

b) 01 atendente de creche para cada 50 crianças.

Artigo 16º - Os adicionais e outras vantagens pecuniárias percebidos pelo membro do magistério público municipal, antes da vigência desta lei, ficam incorporados ao respectivo vencimento inicial, considerado piso da categoria normalista, até o limite máximo que, na soma remuneratória anterior, atinja R\$300,00 (trezentos reais), que passa ser o novo piso de vencimento único, a partir da vigência desta Lei.

§ 1º - A contar da vigência desta Lei, os adicionais de promoção por tempo de serviço, de promoção por merecimento e de escolaridade passarão a ser percebidos sobre o novo piso de vencimento único, nos valores estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Se, na soma da remuneração anterior à vigência desta Lei, não for atingido o piso de vencimento único estabelecido, será essa complementada até atingir este novo piso.

§ 3º - Porém, se na soma da remuneração anterior à vigência desta Lei, o valor for maior que o piso de vencimento único estabelecido, a diferença será

mantida, como direito adquirido, registrada como vantagem pessoal única e nominalmente identificável, na respectiva folha de pagamento, mês a mês.

Artigo 17º - A contar da vigência desta lei, cessam todas e quaisquer vantagens auferidas pelo membro do magistério público municipal, por força de legislação anterior, respeitando os direitos adquiridos na forma desta Lei.

Artigo 18º - Para cobrir os eventos de aposentadoria e pensão, serão mantidos os sistemas ou regimes de previdência com contribuições cobertas pelo orçamento do Município e descontos cobrados dos membros do Magistério Público Municipal de forma a preservar proventos integrais, nas condições que dispuser a lei.

Artigo 19º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Artigo 20º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 0168, de 17 de dezembro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina,  
Em, 04 de dezembro de 2001.

**CLÓVIS FERNANDES DE SOUZA,**  
Prefeito Municipal.

### **ANEXO I**

#### **Promoção por tempo de serviço**

Tempo de Serviço (anos)	Valor de cada promoção (V.I. R\$ 383,92)
5	R\$ 2,50
10	R\$ 5,00
15	R\$ 7,50
20	R\$ 10,00
25	R\$ 12,50
30	R\$ 15,00

### **ANEXO II**

#### **Promoção por merecimento**

Horas de aperfeiçoamento: no interstício de cada 5 anos.	Valor de cada promoção (V.I. R\$ 383,92)
300h	R\$ 3,00
300h	R\$ 6,00
300h	R\$ 9,00
300h	R\$11,00
300h	R\$14,00
300h	R\$17,00

### **ANEXO III**

#### **Adicional de Escolaridade**

Grau de Escolaridade	Adicional R\$ vencimento Inicial R\$ 383,92
Magistério	R\$ 383,92
Normal Superior	R\$ 403,12
Licenciatura	R\$ 575,88
Especialização	R\$ 601,48
Mestrado	R\$ 614,28
Doutorado	R\$ 639,87

**ANEXO IV**

**DO CORPO DOCENTE**

**CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS**

<b>HABILITAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>N. DE VAGAS</b>	<b>VENCIMENTO – R\$</b>
Magistério	Professor	16	383,92
Magistério Superior	Professor	02	403,12
Magistério e curso específico profissionalizante	Professor de Inglês	01	383,92
Licenciatura específica na área de atuação	Professor	01	575,88
Especialização	Professor	16	601,48
Mestrado	Professor	16	614,28
Doutorado	Professor	16	639,87

**ANEXO V**

**Corpo Técnico**

**Carga Horária de 40 horas semanais**

<b>Habilitação</b>	<b>Cargo</b>	<b>N.Vagas</b>	<b>Vencimento - R\$</b>
Administrador Escolar	Admin. Escolar	01	R\$ 1.087,78
Supervisor Escolar	Supervisor Escolar	01	R\$ 703,86
Orientador Escolar	Orientador Escolar	01	R\$ 831,83
Inspetor Escolar	Inspetor Escolar	01	R\$ 831,83
Espec. em Planej. Escolar	Espec. Plan. Esc	01	R\$ 831,83



**ANEXO VI**

**Corpo Técnico**

**Carga Horária de 40 horas semanais**

**Com Pós-Graduação**

Habilitação	Pós - Graduação	N. Vagas	Vencimento - R\$
Administrador Escolar	Especialista	01	R\$ 857,43
	Mestrado	01	R\$ 870,22
	Doutorado	01	R\$ 895,82
Supervisor Escolar	Especialista	01	R\$ 857,43
	Mestrado	01	R\$ 870,22
	Doutorado	01	R\$ 895,82
Orientador Escolar	Especialista	01	R\$ 857,43
	Mestrado	01	R\$ 870,22
	Doutorado	01	R\$ 895,82
Inspetor Escolar	Especialista	01	R\$ 857,43
	Mestrado	01	R\$ 870,22
	Doutorado	01	R\$ 895,82
Espec. em Planej. Escolar	Especialista	01	R\$ 857,43
	Mestrado	01	R\$ 870,22
	Doutorado	01	R\$ 895,82

**ANEXO VII**

**DO CORPO ADMINISTRATIVO  
PESSOAL COMISSIONADO**

CARGO	HABILITAÇÃO	EXP. PROF.	N. DE VAGAS	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO - R\$
Diretor	Magistério	2 anos de docência	01	PC	831,83
Diretor	Licenciado	2 anos de docência	01	PC	1.215,75
Sec. Esc.	Magistério	2 anos de docência	01	PC	767,84
Sec. Esc.	Licenciado	2 anos de docência	01	PC	1.151,77